



000114

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

 Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**Nome do Usuário****Antonio Raimundo Guedes****Participante****PIETRO E-COMMERCE LTDA****Solicitação**

Solicitação criada às 17:46 em 24/11/2025

Prezados(as), segue impugnação.

Documentos da Solicitação**DOCUMENTOS**

IMPUGNAÇÃO - CORNÉLIO PROCÓPIO .pdf



Documentos Pietro.pdf

**VOLTAR**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 083/2025

PROCESSO N. 250/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 28 de novembro de 2025.

OBJETO LICITADO: Registro de preços de pneus, câmaras e protetores para futuras aquisições.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

000118



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT ESTIM	UNID	VALOR MÁX UNIT
1	PNEU 12,4 X 24 12 LONAS MARCAS: PIRELLI, FIRESTONE, CONTINENTAL, DUNLOP, GOODYER, MICHELIN, BRIDGESTONE, WESTLAKE OU XBRI	24	UN	3.600,00
2	PNEU 14,9 X 24 14 LONAS MARCAS: PIRELLI, FIRESTONE, CONTINENTAL, DUNLOP, GOODYER, MICHELIN, BRIDGESTONE, WESTLAKE OU XBRI	24	UN	5.000,00

Exemplificativo – Página 12 do Termo de Referência

3.1 – JUSTIFICATIVA DE MARCAS REFERENCIAIS: Optou-se por indicar marcas já utilizadas pelo Município, as quais demonstraram desempenho satisfatório em relação à qualidade, durabilidade e segurança. Dessa forma, marcas diferentes das referenciadas nas especificações, não serão aceitas.

Página 13 do Termo de Referência

Tem, porém, que a **indicação de marcas** como referência, não permitindo a cotação de produtos com marcas diferentes, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto, bem como, para **justificação da indicação de marcas**.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, na forma prevista da Lei n. 14.133/21, os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a

melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Nesse viés, destaca-se que as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório **devem ser apenas sugestões**, sem vincular, nem serem confundidas como exigência taxativa. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

Ainda, o artigo 41, inciso I da Lei n. 14.133/21 é categórico quanto à excepcionalidade de indicá-las em caso de fornecimento de bens, devendo a Administração formalmente **justificar a indicação das marcas**:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade** com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender** às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...] (grifos nossos).

Diante do exposto, via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo, **comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem as necessidades da Administração**, demonstrando-se essa condição por intermédio de **pareceres técnicos, laudos e estudos**, como anteriormente mencionado. No entanto, no presente caso, não foi apresentado nenhuma **justificativa técnica** para a indicação das marcas de referência.

Nesse contexto, questiona-se de que forma a Administração concluiu que apenas as marcas indicadas como referência atendem aos requisitos desejados, especialmente diante da **ausência de processo formal de padronização** de marcas e da não concessão de oportunidade para que as empresas especialistas no ramo de pneumáticos pudessem participar do procedimento e apresentar produtos de marcas distintas.

Cabe mencionar que, o processo de padronização de marcas, especialmente no caso de produtos como pneus, deve ser realizado com base em critérios técnicos objetivos e devidamente justificados pela Administração Pública, sendo necessário que o órgão ou entidade promova estudo técnico preliminar que comprove, de forma fundamentada, que determinadas marcas atendem de maneira superior aos requisitos de desempenho, durabilidade, segurança e custo-benefício necessários ao interesse público. Esse procedimento deve ser formalizado por meio de processo administrativo regular, que contemple a participação de profissionais especializados e, preferencialmente, consultas a usuários e fornecedores do setor.

Além disso, existe uma infinidade de marcas com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo **Inmetro**, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Assim, não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório**, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Nesse viés é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica** que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *****A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas** que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão n. 636/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

[...] 9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, **abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração**, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; [...] (Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara. Rel. José Mucio Monteiro. 10/04/2012 – grifos acrescidos).

A Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Sendo assim, conclui-se que a Administração utilizou seu poder discricionário de forma **excessiva** e acabou por **restringir o certame**, atuando em divergência com a jurisprudência e com as leis que regem o instituto das licitações, especialmente ferindo a isonomia, a vantajosidade e a economicidade do procedimento.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, quanto ao apontado pela Impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 24 de novembro de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal

5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

000121



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 99686023887-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



000122

sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dividas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1ª, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

000124

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de “de cujus”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



243648707

000125

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



000120

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

S P

NOME
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87

DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO
B

ACC
B

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03049215370

VALIDADE
23/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

SÃO PAULO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
17862222030

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
--	--	---

NOME EMPRESARIAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
--	---------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
---	----------------------------------	---

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
--------------------------------------	---	---	-----------------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
--	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
---	---



000128

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

RESPOSTA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 083/2025
Processo Administrativo nº 250/2025
Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA
Assunto: Impugnação ao Edital – Indicação de Marcas Referenciais

I – RELATÓRIO

PIETRO E-COMMERCE LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 083/2025, alegando suposta restrição à competitividade em razão da indicação de marcas constantes no Termo de Referência. Sustenta que o edital teria direcionado a contratação, violando a isonomia e a economicidade.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal. Assim, conheço da impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa do edital, do Termo de Referência e dos argumentos apresentados pela impugnante, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar acolhimento da impugnação.

As marcas constantes no Termo de Referência são meramente referenciais.

A própria leitura das páginas indicadas pela empresa (págs. 12 e 13 do TR – arquivo: IMPUGNAÇÃO PIETRO PE 083.2025.pdf) evidencia que as marcas não são exigência obrigatória, mas padrão referencial de qualidade.

Não há dispositivo no edital que impeça o fornecimento de marcas equivalentes.

Logo, a premissa da impugnação é incorreta.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza indicação referencial de marca, o art. 41, I, “d”, da Lei 14.133 permite expressamente que a Administração indique marca como referência, quando isso auxilia a adequada compreensão do objeto.

Foi exatamente o que ocorreu:
referência de mercado, não exigência exclusiva.

000129



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Não há qualquer restrição à competitividade

A licitante está livre para apresentar qualquer marca que atenda os requisitos técnicos.

Assim, o edital:

não direciona,
não exclui fornecedores,
não reduz competitividade,
não viola isonomia.

A competitividade, portanto, está integralmente preservada.

Registro de preços exige padronização mínima.

Por se tratar de registro de preços, a Administração tem o dever de garantir, uniformidade técnica, qualidade mínima, manutenção adequada da frota, previsibilidade de desempenho.

As referências estão no exato limite da legalidade e da boa prática administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

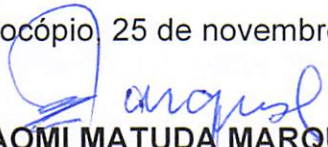
A impugnação NÃO merece acolhimento.

O edital permanece inalterado.

A Administração observou integralmente a Lei 14.133/2021, garantindo isonomia, competitividade e vantajosidade.

Assim, CONHEÇO, mas NÃO ACOLHO a impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 083/2025 em sua forma original.

Cornélio Procópio, 25 de novembro de 2025.


MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

000130

Solicitação respondida **Nome do Usuário****Antonio Raimundo Guedes****Participante****PIETRO E-COMMERCE LTDA****Solicitação**

Solicitação criada às 17:46 em 24/11/2025, última edição às 09:43 em 25/11/2025

Prezados(as), segue impugnação.

Documentos da Solicitação**DOCUMENTOS**

IMPUGNAÇÃO - CORNÉLIO PROCÓPIO .pdf



Documentos Pietro.pdf

**Nome do Usuário****Jadson Willian Ponciani
Mariano****Participante****Prefeitura Municipal de Cornélio
Procópio****Resposta**

Resposta criada às 09:43 em 25/11/2025

Bom dia, Segue resposta. Atenciosamente.

Documentos da Resposta**DOCUMENTOS**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - PIETRO - PE
083.2025.pdf**VOLTAR**